



Perguntas frequentes (Regulamento FEG 2014-2020)

Agosto de 2019

Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)

Perguntas frequentes

Aviso legal.....	5
Documentação pertinente.....	5
Formulário de candidatura	5
Estrutura do relatório final e linhas diretrizes (declaração justificativa das despesas).....	5
1. CANDIDATOS.....	6
1.1. Pergunta: Quem se pode candidatar ao apoio do FEG?	6
1.2. Pergunta: O Estado-Membro pode delegar poderes numa região ou outra entidade em sua representação para apresentar uma candidatura ao FEG?	6
2. CRITÉRIOS RELACIONADOS COM A GLOBALIZAÇÃO/O COMÉRCIO/A CRISE.....	6
2.1. Pergunta: Que tipo de provas deve apresentar o Estado-Membro para demonstrar a ligação entre os despedimentos ou a cessação da atividade laboral e o impacto das mudanças estruturais no comércio mundial?	6
2.2. Pergunta: Que tipo de provas deve apresentar o Estado-Membro para demonstrar a relação entre os despedimentos ou a cessação da atividade laboral e o impacto da persistência da crise económica e financeira mundial ou de uma nova crise?	7
3. DESPEDIMENTOS.....	7
3.1. Pergunta: Em que momento é que um despedimento pode ser contado para o número mínimo de 500 despedimentos exigido pelo Regulamento FEG?	7
3.2. Pergunta: Os trabalhadores temporários colocados por agências que trabalham para a empresa em que ocorrem os despedimentos podem ser incluídos no número mínimo de 500 despedimentos?	8
3.3. Pergunta: Que tipo de trabalhadores independentes pode ser incluído no total mínimo de 500 despedimentos?	8
3.4. Pergunta: Os trabalhadores que optem pela reforma antecipada ou pelo despedimento voluntário podem ser incluídos no total mínimo de 500 despedimentos?.....	9
3.5. Como é definida a localização de uma empresa, caso disponha de instalações em várias regiões de um Estado-Membro?	9
3.6. Pergunta: Nos casos em que um mesmo acontecimento dê origem a despedimentos em mais de um Estado-Membro, como deve ser apresentada uma candidatura conjunta de dois ou mais Estados-Membros?	9
3.7. Pergunta: Os trabalhadores despedidos de pequenas e médias empresas (PME) podem beneficiar do apoio do FEG?.....	10
3.8. Pergunta: A assistência do FEG nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), pode ser prestada a trabalhadores despedidos por fornecedores de uma empresa principal ou produtores a jusante que dela dependam, mesmo	

que não seja apresentada nenhuma candidatura para os trabalhadores dessa empresa principal?	10
3.9. Pergunta: Um Estado-Membro pode incluir os despedimentos feitos por fornecedores, mesmo que estes não trabalhem exclusivamente para a empresa principal visada na candidatura a apoio do FEG?	10
3.10. Pergunta: Quando uma empresa e os seus fornecedores pertencem ao mesmo setor de atividade podem ser elegíveis para assistência do FEG ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea b)?	11
3.11. Pergunta: É possível apresentar uma candidatura com base no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), se todas as empresas mencionadas pertencerem ao mesmo grupo empresarial?	11
3.12. Pergunta: O que significa a expressão «mercados de trabalho de pequena dimensão» no artigo 4.º, n.º 2?	11
3.13. Pergunta: O artigo 4.º, n.º 2, prevê um limite máximo anual de 15 % para as «circunstâncias excecionais» mas não para os «mercados de trabalho de pequena dimensão». Porquê?	12
3.14. Pergunta: É possível dar um exemplo do que se pode entender por «circunstâncias excecionais»?	12
3.15. Pergunta: O período de doze semanas não será demasiado reduzido para coligir informação sobre todos os trabalhadores que poderão ser apoiados pelo FEG?	12
3.16. Pergunta: O Estado-Membro pode apresentar uma candidatura antes do final do período de referência indicado pelo Estado-Membro na sua candidatura?	13
3.17. Pergunta: O período de referência em que são contados os 500 despedimentos pode ser inferior a quatro ou nove meses?	13
4. BENEFICIÁRIOS ELEGÍVEIS	13
4.1. Pergunta: Como devem proceder os trabalhadores individuais ou independentes que pretendam beneficiar do apoio do FEG?	13
4.2. Pergunta: Os trabalhadores despedidos antes ou depois do período de referência de quatro ou nove meses podem beneficiar da assistência do FEG?	13
4.3. Pergunta: Um trabalhador despedido que encontra um novo emprego pode ainda assim ser incluído nas medidas de formação (e outras) durante o período restante de execução?	14
4.4. Pergunta: De acordo com o artigo 6.º, os trabalhadores têm de ser despedidos (ou ver cessar o seu contrato de trabalho, sem renovação) para poderem beneficiar do apoio do FEG. Esses trabalhadores podem receber subsídios de desemprego passivos? Esses subsídios excluem-nos do apoio do FEG enquanto se mantiverem desempregados?	14
4.5. Pergunta: O número de trabalhadores que participam nas medidas pode ser superior ao número de trabalhadores visados?	14
4.6. Pergunta: Podem outras pessoas desempregadas, com exceção das enumeradas no artigo 3.º do Regulamento FEG, beneficiar do apoio do FEG?	14
4.7. Pergunta: O apoio pode ser concedido a jovens NEET com mais de 25 anos de idade na data da apresentação da candidatura?	15
4.8. Pergunta: O número de NEET pode ser maior do que o número de trabalhadores despedidos que se espera venham a beneficiar das medidas?	15

4.9.	Pergunta: Os NEET ainda são elegíveis para apoio se a taxa de desemprego dos jovens baixar para menos de 20 % após a candidatura?...	15
5.	CANDIDATURAS: REQUISITOS EM MATÉRIA DE INFORMAÇÃO	15
5.1.	Pergunta: Uma candidatura que englobe várias regiões ou zonas deve conter uma descrição de todas elas ou apenas daquelas que são mais afetadas pelos despedimentos?	15
5.2.	Pergunta: Qual é a informação exigida no que diz respeito aos procedimentos de consulta dos parceiros sociais a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, alínea j)?	15
5.3.	Pergunta: Podem contratar-se serviços personalizados, tais como formação ou aconselhamento, a organismos externos de execução, de modo que o Estado-Membro utilize parte da contribuição do FEG para pagar a esses organismos?	16
5.4.	Pergunta: Numa candidatura a financiamento do FEG, quem analisa o formulário de candidatura e a documentação fornecida?	16
5.5.	Pergunta: Os Estados-Membros podem contactar os serviços da Comissão e discutir potenciais candidaturas ou candidaturas em fase de elaboração?	16
5.6.	Pergunta: Qual é a função das Pessoas de Contacto FEG em cada Estado-Membro?	16
6.	DATAS E DURAÇÃO	17
6.1.	Pergunta: As despesas incorridas antes da data da candidatura podem ser elegíveis?	17
6.2.	Pergunta: O tempo disponível para apoiar um beneficiário está sujeito a algum limite – i.e. o Regulamento FEG estabelece um limite para o período de elegibilidade?	17
6.3.	Pergunta: Em que momento começa e termina o período de execução? ...	17
6.4.	Pergunta: Um beneficiário que recebe ajuda financeira do FEG para abrir o seu próprio negócio pode utilizar essa ajuda durante um período superior a 24 meses a partir da data de candidatura?	18
6.5.	Pergunta: O financiamento do FEG pode ser utilizado para além do período de execução de 24 meses, por exemplo no caso dos trabalhadores a frequentar cursos que ultrapassem essa data?	18
7.	ORÇAMENTO E FINANÇAS	19
7.1.	Pergunta: O Parlamento Europeu e o Conselho podem rejeitar o financiamento do FEG proposto pela Comissão?	19
7.2.	Pergunta: Os Estados-Membros podem incluir as despesas administrativas numa candidatura a apoio do FEG?	19
7.3.	Pergunta: A partir de que data são elegíveis as despesas orçamentadas para as atividades de execução?	19
7.4.	Pergunta: No caso de uma intervenção FEG cujo orçamento preveja 4 % para atividades de execução, mas que no final apresente despesas efetivas equivalentes a 7 %, devido ao facto de os custos das atividades serem inferiores ao previsto, o pagamento final das atividades de execução será reduzido para 4 %?	20
7.5.	Pergunta: O FEG pode apoiar financeiramente as atividades de um organismo que represente os trabalhadores despedidos?	20

- 7.6. Pergunta: Um pacote de medidas do FEG pode incluir medidas passivas de proteção social adotadas em proveito dos trabalhadores incluídos numa candidatura a apoio do FEG?20
- 7.7. Pergunta: Podem ser facultados exemplos concretos de medidas passivas de proteção social que não são elegíveis para financiamento a título do FEG?20
- 7.8. Pergunta: É possível utilizar recursos financeiros do pacote do FEG para cofinanciar o relatório final exigido pelo artigo 18.º do Regulamento FEG? ...21
- 7.9. Pergunta: Devem todas as medidas de apoio aos trabalhadores, tomadas durante o período de execução de 24 meses, ser pagas na totalidade no final deste período?.....21
- 7.10. Pergunta: Os Estados Membros podem incluir microcréditos para o arranque/a criação de empresas como parte elegível de um pacote personalizado?21
- 7.11. Pergunta: Podem os trabalhadores que beneficiam do microcrédito como parte do pacote personalizado FEG obter igualmente financiamento através de outro regime de microcrédito da UE?21
- 7.12. Pergunta: Um Estado-Membro pode apresentar uma candidatura a apoio do FEG que faça uma distinção entre as medidas ativas do mercado de trabalho a financiar por si na totalidade e as que seriam inteiramente financiadas pelo FEG?22
- 7.13. Pergunta: A candidatura de um Estado-Membro ao FEG pode incluir cofinanciamento privado?.....22
- 7.14. Pergunta: Um Estado-Membro pode realocar montantes de financiamento entre diferentes itens durante a execução do pacote coordenado de serviços personalizados?.....22
- 7.15. Pergunta: Podem ser introduzidas novas medidas no orçamento no decurso da execução do projeto?22
- 7.16. Pergunta: No fim da fase de elaboração do relatório final, o que sucede se um Estado-Membro não tiver despendido a totalidade dos fundos estimados para o pacote de medidas na sua candidatura FEG original?.....23
- 7.17. Pergunta: Os bens de equipamento utilizados nos cursos de formação (p. ex., computadores portáteis, videoprojetores ou câmaras) são elegíveis para cofinanciamento do FEG?.....23
8. PROCEDIMENTOS E PRAZOS24
- 8.1. Pergunta: De que modo deve ser apresentada uma candidatura a cofinanciamento do FEG?.....24
- 8.2. Pergunta: Existe um prazo para apresentação da candidatura?.....24
- 8.3. Pergunta: Como exatamente devem ser calculados os diferentes períodos, i.e. os meses e as semanas previstos no Regulamento FEG, como o período de referência, as 12 semanas para apresentação da candidatura, a cessação da fase de execução do FEG ou a data de apresentação do relatório final?.....24
- 8.4. Pergunta: Um Estado-Membro pode fornecer informação adicional depois de ter apresentado a candidatura a apoio do FEG?25
- 8.5. Pergunta: De quanto tempo precisa a União Europeia para tomar uma decisão sobre uma candidatura a apoio do FEG?25
- 8.6. Pergunta: Existe um documento destinado a informar o Estado-Membro sobre os prazos e obrigações que decorrem da aprovação da sua candidatura?26

9.	INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE	26
9.1.	Pergunta: A Comissão espera que os Estados-Membros realizem alguma atividade específica na área da comunicação?.....	26
9.2.	Pergunta: É suficiente divulgar a contribuição do FEG no local onde são executadas as medidas financiadas por este fundo?	27
9.3.	Pergunta: É possível efetuar um estudo de avaliação (estudo dos efeitos das medidas financiadas) utilizando fundos do FEG de acordo com o artigo 7.º, n.º 4?.....	27
9.4.	Pergunta: De acordo com o artigo 7.º, n.º 4, podem ser financiadas medidas como as atividades de gestão e de controlo através do pacote de medidas do FEG. Podem ser facultados exemplos concretos de atividades de gestão e de atividades de controlo?	27
10.	GESTÃO, AUDITORIA E AVALIAÇÃO	28
10.1.	Pergunta: Deve aplicar-se ao FEG o mesmo sistema de gestão e controlo que se aplica aos Fundos Estruturais?	28
10.2.	Pergunta: Os Estados-Membros podem utilizar para o FEG um sistema de auditoria diferente daquele estabelecido para o FSE?	28
10.3.	Pergunta: A avaliação acarreta um trabalho considerável para o Estado-Membro?	28
11.	RELATÓRIO FINAL E ENCERRAMENTO	29
11.1.	Pergunta: Quando deve o relatório final ser apresentado à Comissão?.....	29
11.2.	Pergunta: Qual a informação que a Comissão espera receber no relatório final e quais os requisitos formais?	29
11.3.	Pergunta: Quais são as regras aplicáveis ao mapa fundamentado das despesas financiadas pelo FEG (artigo 18, n.º 1, alínea e)?	29
11.4.	Pergunta: Quais as informações que devem ser mantidas disponíveis após a conclusão da ação?.....	29
11.5.	Pergunta: Como é que a Comissão encerra uma intervenção do FEG?	30

Aviso legal

https://ec.europa.eu/info/legal-notice_pt

Documentação pertinente

[Regulamento \(CE\) n.º 1309/2013](#) (JO L 347/855 de 20.12.2013)

[Regulamento \(UE, Euratom\) 2018/1046](#) (JO L 193/1 de 18.7.2018). Nomeadamente o artigo 274.º.

Formulário de candidatura

Os pedidos de intervenção do FEG são enviados através do [SFC](#) (Sistema de Gestão de Fundos da União Europeia)

Estrutura do relatório final e linhas diretrizes (declaração justificativa das despesas)

A apresentação dos relatórios sobre os resultados finais é efetuada via SFC.

1. CANDIDATOS

Pergunta: Quem se pode candidatar ao apoio do FEG?

Resposta: Só se podem candidatar os Estados-Membros. A iniciativa de apresentar uma candidatura pode ser tomada pelas partes interessadas, i.e. pela localidade ou região afetada, ou pelos parceiros sociais ou trabalhadores envolvidos, mas a candidatura tem de ser formalizada pelo Estado-Membro e assinada por uma pessoa autorizada a representá-lo.

Os [representantes de um Estado-Membro](#) são, por norma, o ministério da tutela ou a Representação Permanente do Estado-Membro junto da UE.

1.2. Pergunta: O Estado-Membro pode delegar poderes numa região ou outra entidade em sua representação para apresentar uma candidatura ao FEG?

Resposta: Pode, mas essa delegação de poderes tem de estar devidamente documentada e essa documentação tem de ser disponibilizada à Comissão mediante pedido.

2. CRITÉRIOS RELACIONADOS COM A GLOBALIZAÇÃO/O COMÉRCIO/A CRISE

2.1. Pergunta: Que tipo de provas deve apresentar o Estado-Membro para demonstrar a ligação entre os despedimentos ou a cessação da atividade laboral e o impacto das mudanças estruturais no comércio mundial?

Resposta: O Regulamento do FEG exige que os Estados-Membros forneçam «uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos ou a cessação da atividade laboral e as importantes mudanças estruturais no comércio mundial ou graves perturbações da economia local, regional e nacional causadas pela globalização». As provas devem, sempre que possível, provir de fontes reconhecidas e fidedignas.

Os Estados-Membros devem fornecer dados estatísticos claros e uma informação retrospectiva que demonstrem que o desemprego ou a cessação da atividade laboral se deve, pelo menos, a uma das seguintes causas:

1. um aumento substancial de importações na UE;
2. e/ou uma profunda alteração no comércio de bens e serviços na UE;
3. e/ou um declínio acelerado da quota de mercado da UE num determinado setor;
4. e/ou a deslocalização de atividades para um país não membro da UE.

As estatísticas sobre os pontos 1, 2 e 3 podem ser descarregadas do sítio Web [Eurostat EASYCOMEXT](#) em caso de aumento das importações e mudanças no comércio de mercadorias, ou da [base de dados geral do Eurostat](#) relativa ao comércio de serviços (de acordo com as estatísticas da balança de pagamentos). Importa referir que, muitas vezes, as estatísticas do comércio de mercadorias seguem a

classificação SH¹, em vez da classificação NACE. Pode consultar o quadro de correspondência na [base de dados RAMON do Eurostat](#). As estatísticas sobre o ponto 4 podem ser obtidas através de inquéritos específicos, quando disponíveis. Os dados relacionados com deslocalizações para países terceiros devem demonstrar a substituição das atividades (manufatura ou serviços) anteriormente realizadas na UE pela produção num país terceiro.

A lista de variáveis pode ser complementada com estatísticas mais pormenorizadas sobre o caso específico. Esta diretriz estabelece um quadro geral que pode ser adaptado a cada caso diferente. A este respeito, o [Observatório Europeu da Mudança](#) (EMCC) pode dar assistência à Comissão e aos Estados-Membros através de análises qualitativas e quantitativas, para ajudar a avaliar as tendências da globalização e a utilização do FEG.

2.2. Pergunta: Que tipo de provas deve apresentar o Estado-Membro para demonstrar a relação entre os despedimentos ou a cessação da atividade laboral e o impacto da persistência da crise económica e financeira mundial ou de uma nova crise?

Resposta: O Regulamento FEG exige que os Estados-Membros candidatos forneçam «uma análise fundamentada da ligação entre os despedimentos ou a cessação da atividade laboral [...] e a persistência da crise económica e financeira mundial, ou por uma nova crise económica e financeira mundial». As provas devem, sempre que possível, provir de fontes reconhecidas e fidedignas (por exemplo, o Eurostat ou um organismo nacional equivalente). O Observatório Europeu da Mudança (EMCC) pode ser uma fonte de informação útil a incluir na candidatura.

Os Estados-Membros devem fornecer dados estatísticos claros e uma informação retrospectiva que demonstrem que o desemprego e a cessação da atividade laboral são o resultado da persistência da crise económica e financeira mundial ou de uma nova crise. Por conseguinte, são necessários dados sobre o volume de negócios por setor e região ao longo de um certo período de tempo, que mostrem os efeitos da crise, bem como uma informação mais completa que explique de que forma a diminuição da produção ou das vendas foi causada pela crise e como afetou a(s) empresa(s) em causa.

3. DESPEDIMENTOS

3.1. Pergunta: Em que momento é que um despedimento pode ser contado para o número mínimo de 500 despedimentos exigido pelo Regulamento FEG?

Resposta: O artigo 5.º do Regulamento FEG prevê cinco possibilidades para determinar esse momento:

- (1) a data em que empregador notifica a autoridade pública competente, por escrito², do despedimento coletivo previsto; ou
- (2) a data em que um empregador comunica individualmente ao trabalhador a sua intenção de denunciar o contrato de trabalho; habitualmente (mas não

¹ O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado) é um sistema de classificação de mercadorias utilizado no comércio internacional.

² Em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 98/59/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos (JO L 225 /16 de 12.8.1998).

necessariamente) essa comunicação é feita através de uma carta de despedimento individual; ou

- (3) a data em que termina de facto o contrato de trabalho ou da sua caducidade, ou seja, a data em que o trabalhador deixa efetivamente o local de trabalho; ou
- (4) no final da colocação de um trabalhador temporário por uma agência junto empresa utilizadora; ou
- (5) no caso de trabalhadores independentes, a data de cessação das atividades, como determinado nos termos da legislação ou das disposições administrativas nacionais.

Na primeira possibilidade, o Estado-Membro tem de fornecer à Comissão informação adicional sobre o número exato de despedimentos em causa, antes de a Comissão concluir a avaliação das condições para a concessão de uma contribuição financeira.

Um Estado-Membro pode combinar várias destas opções na mesma candidatura, mas tem de esclarecer qual das cinco possibilidades de contagem dos despedimentos (ou combinação de possibilidades) utilizou para cada empresa que procede aos despedimentos.

3.2. Pergunta: Os trabalhadores temporários colocados por agências que trabalham para a empresa em que ocorrem os despedimentos podem ser incluídos no número mínimo de 500 despedimentos?

Resposta: Sim. No que se refere aos trabalhadores colocados temporariamente por uma agência nesta situação, é provável que a agência seja fornecedora (de pessoal) da empresa principal em que se verificam os despedimentos. Se tal for o caso, esses trabalhadores podem ser contabilizados para o número mínimo de 500 despedimentos, desde que os seus contratos com a agência cessem em resultado dos despedimentos na empresa principal. Tem de ser demonstrada uma relação clara entre os dois factos.

Nesses casos, podem não apenas ser contados para o número mínimo de despedimentos, mas ser também incluídos como beneficiários elegíveis nas medidas cofinanciadas pelo FEG.

3.3. Pergunta: Que tipo de trabalhadores independentes pode ser incluído no total mínimo de 500 despedimentos?

Resposta: Um exemplo de trabalhador independente elegível são os jardineiros ou os operadores de limpeza de janelas que trabalham para empresas em encerramento. Estes trabalhadores são, de modo geral, trabalhadores não assalariados, mas que trabalham a tempo inteiro quando a empresa é grande, perdendo o seu emprego e cessando as suas atividades quando a empresa deixa de precisar dos seus serviços. Um outro exemplo são os agricultores de uma região ou duas regiões contíguas que em número significativo cessam as suas atividades agrícolas devido a um acordo comercial que afete o seu setor ou a uma crise que reduza a procura dos bens que produzem.

3.4. Pergunta: Os trabalhadores que optem pela reforma antecipada ou pelo despedimento voluntário podem ser incluídos no total mínimo de 500 despedimentos?

Resposta: Os trabalhadores que optem pela reforma antecipada ou pelo despedimento voluntário podem ser incluídos no total de 500 ou mais despedimentos, desde que o façam voluntariamente na sequência de um convite nesse sentido lançado pelo seu empregador, e desde que estejam preenchidos os demais critérios de elegibilidade. Também podem ser incluídos como beneficiários elegíveis nas medidas cofinanciadas pelo FEG, se desejarem procurar novas oportunidades de emprego.

3.5. Como é definida a localização de uma empresa, caso disponha de instalações em várias regiões de um Estado-Membro?

Resposta: No caso de uma candidatura apresentada nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), ou de uma candidatura apresentada nos termos do artigo 4.º, n.º 2, com base no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), os despedimentos são contados numa única região, em duas regiões contíguas ou em mais de duas regiões contíguas como definido pelo [nível NUTS 2](#), desde que existam mais de 500 trabalhadores assalariados ou não assalariados afetados em duas das regiões combinadas. Por conseguinte, é importante identificar corretamente a(s) região(ões) em que os trabalhadores são contados.

O critério a utilizar para calcular o número de trabalhadores despedidos é a localização do posto de trabalho normal de cada trabalhador, no momento em que os trabalhadores são despedidos. As empresas que estão sediadas na capital dos Estados-Membros podem ter sucursais em várias regiões. Os trabalhadores que trabalham nessas sucursais devem ser contabilizados na região em que se encontra a sua sucursal.

3.6. Pergunta: Nos casos em que um mesmo acontecimento dê origem a despedimentos em mais de um Estado-Membro, como deve ser apresentada uma candidatura conjunta de dois ou mais Estados-Membros?

Resposta: Se o somatório do número de despedimentos em duas regiões contíguas, i.e. fisicamente adjacentes, de dois Estados-Membros for igual ou superior a 500, e os despedimentos ocorrerem na mesma divisão (i.e. setor económico) da NACE Rev. 2, estes podem ser associados através de duas candidaturas separadas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento FEG. Desse modo, os despedimentos nas duas regiões podem ser contabilizados em conjunto para atingir o número mínimo de 500 despedimentos, mas as medidas serão concebidas e implementadas separadamente por cada Estado-Membro.

Um caso de globalização suscetível de motivar um pedido de um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento FEG (i.e. 500 ou mais despedimentos numa empresa de um Estado-Membro) pode também provocar despedimentos (p. ex., nos fornecedores) noutra Estado-Membro. Esses despedimentos, se inferiores a 500, podem ser objeto de um pedido de intervenção ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, que se refere a circunstâncias excecionais. Uma candidatura pode ainda ser apresentada por um único Estado-Membro, se o outro Estado-Membro afetado optar por não se candidatar.

O formulário FEG no SFC permite aos Estados-Membros fornecerem informações claras e detalhadas sobre a relação entre duas candidaturas separadas.

3.7. Pergunta: Os trabalhadores despedidos de pequenas e médias empresas (PME) podem beneficiar do apoio do FEG?

Resposta: O FEG pode ajudar os trabalhadores despedidos de PME de quatro formas:

- Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), se uma PME é uma empresa fornecedora ou produtora a jusante de uma empresa que sofra despedimentos em consequência dos efeitos da globalização ou de uma crise económica e financeira mundial, os despedimentos na PME podem ser incluídos na candidatura apresentada pelo Estado-Membro.
- O artigo 4.º, n.º 1, alínea b), foi incluído no Regulamento especificamente com o objetivo de abranger em particular as PME de um determinado setor numa região (ou regiões contíguas).
- Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, pode ser apresentada uma candidatura a uma contribuição do FEG para «mercados de trabalho de pequena dimensão» (p. ex., uma área geográfica isolada e pouco povoada, como uma ilha ou uma zona de montanha), ou em «circunstâncias excecionais» (mesmo que «os critérios de intervenção previstos nas alínea a) ou b) não se encontrem totalmente reunidos, desde que os despedimentos tenham graves repercussões no emprego e na economia local»). Esta disposição pode beneficiar os trabalhadores despedidos por PME.
- Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, se o Estado-Membro requerente demonstrar que as PME são o principal ou o único tipo de empresa numa região e que o pedido envolve apenas ou principalmente PME; a título excepcional, o pedido pode abranger PME que operam em diferentes setores económicos (definidos ao nível de divisão da NACE Rev. 2) localizados nessa região específica.

3.8. Pergunta: A assistência do FEG nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), pode ser prestada a trabalhadores despedidos por fornecedores de uma empresa principal ou produtores a jusante que dela dependam, mesmo que não seja apresentada nenhuma candidatura para os trabalhadores dessa empresa principal?

Resposta: O artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento FEG abrange os despedimentos numa empresa, os seus fornecedores e os produtores a jusante. Para justificar uma candidatura a uma intervenção do FEG, o Estado-Membro tem de demonstrar os efeitos da globalização ou de uma crise financeira e económica mundial na empresa principal, e demonstrar que os despedimentos a nível dos fornecedores ou produtores a jusante resultam dos efeitos da globalização ou da crise nessa empresa principal. O Estado-Membro pode decidir não incluir os despedimentos na empresa principal na sua candidatura.

3.9. Pergunta: Um Estado-Membro pode incluir os despedimentos feitos por fornecedores, mesmo que estes não trabalhem exclusivamente para a empresa principal visada na candidatura a apoio do FEG?

Resposta: É importante demonstrar que os despedimentos no fornecedor resultam dos efeitos da globalização ou de uma crise financeira e económica mundial nas atividades da empresa principal. Tal pode ser mais fácil de demonstrar, por exemplo, no caso de trabalhadores cujo local de trabalho estivesse situado nas instalações da empresa principal.

3.10. Pergunta: Quando uma empresa e os seus fornecedores pertencem ao mesmo setor de atividade podem ser elegíveis para assistência do FEG ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea b)?

Resposta: Neste caso, cabe aos Estados-Membros decidir qual é a abordagem mais adequada — artigo 4.º, n.º 1, alínea a), ou 4.º, n.º 1, alínea b) —, dado que o período de referência de 4 ou 9 meses, respetivamente, e os outros critérios têm de ser respeitados.

A abordagem baseada no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), que utiliza um período de referência de 4 meses, não faz qualquer distinção com base no setor económico de atividade dos fornecedores e pode portanto incluir quer trabalhadores despedidos que integram a mesma atividade económica da empresa principal (p. ex., pertencem todos ao setor automóvel), quer trabalhadores que pertencem a diferentes setores (p. ex., a empresa que fornece serviços de *catering* aos trabalhadores da empresa principal). Esta abordagem não tem em consideração a localização regional das empresas e pode mesmo ser aplicada a nível nacional. Os trabalhadores despedidos antes ou depois do período de 4 meses não podem contabilizados para o número mínimo de despedimentos, mas podem ser incluídos nas medidas a cofinanciar pelo FEG.

A abordagem que aplica o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), que utiliza um período de referência de 9 meses, baseia-se em setores de atividade económica e permite incluir na mesma candidatura empresas pertencentes ao mesmo setor (a mesma divisão da NACE Rev. 1), desde que todas elas estejam sediadas na mesma região ou em duas (ou sob certas condições mais de duas) regiões contíguas ao nível NUTS 2. Os trabalhadores despedidos antes ou depois do período de referência não podem ser incluídos na candidatura.

3.11. Pergunta: É possível apresentar uma candidatura com base no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), se todas as empresas mencionadas pertencerem ao mesmo grupo empresarial?

Resposta: Não. Para efeitos de uma candidatura a apoio do FEG, considera-se que as empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial fazem parte da mesma empresa. Por esse motivo, qualquer candidatura referente a despedimentos que ocorreram no mesmo grupo empresarial tem de ser apresentada de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a).

3.12. Pergunta: O que significa a expressão «mercados de trabalho de pequena dimensão» no artigo 4.º, n.º 2?

Resposta: O Regulamento não dá uma definição de «mercado de trabalho de pequena dimensão», mas são exemplos possíveis as ilhas, as zonas de montanha ou as regiões remotas e pouco povoadas. Os Estados-Membros que pretendam utilizar este critério têm de justificar por que razão consideram que o mercado de trabalho em questão é de pequena dimensão.

Importa ter em conta que o Regulamento especifica que a derrogação a favor de um mercado de trabalho de pequena dimensão é aplicável mesmo que «os critérios de intervenção previstos [...] não se encontrem totalmente reunidos». O Estado-Membro tem de especificar quais os critérios que não se encontram totalmente cumpridos e apresentar um caso razoavelmente próximo dos critérios normais.

3.13. Pergunta: O artigo 4.º, n.º 2, prevê um limite máximo anual de 15 % para as «circunstâncias excecionais» mas não para os «mercados de trabalho de pequena dimensão». Porquê?

Resposta: Esta cláusula faz referência a «circunstâncias excecionais», mas não é dada uma definição clara para este termo, e cabe ao Estado-Membro justificar por que razão as circunstâncias do caso são excecionais. Foi por isso decidido limitar a aplicação desta cláusula em termos de orçamento global atribuído ao FEG.

3.14. Pergunta: É possível dar um exemplo do que se pode entender por «circunstâncias excecionais»?

Resposta: Um exemplo de circunstâncias excecionais pode ser o caso de um Estado-Membro que apresentou uma candidatura ao abrigo do artigo 4, n.º 2, alínea b) — despedimentos no mesmo setor e região ou duas (ou sob certas condições mais de duas) regiões contíguas —, mas ocorrem outros despedimentos no mesmo setor (mesma divisão da NACE Rev. 2), pelo mesmo motivo e durante o mesmo período, numa região diferente e não contígua do mesmo Estado-Membro. Neste caso, é possível por exemplo apresentar uma candidatura à contribuição do FEG para os trabalhadores desta última região, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alegando circunstâncias excecionais.

A Comissão também aceitou como circunstâncias excecionais os casos em que se verificam várias vagas de despedimentos na mesma empresa, podendo o Estado-Membro apresentar várias candidaturas separadas para estes despedimentos. Se o número total de despedimentos for superior a 500, então pode ser aceite uma vaga de despedimentos ao abrigo da derrogação por circunstâncias excecionais, se os outros critérios estiverem cumpridos.

Podem existir outras circunstâncias que tenham de ser apresentadas para apreciação pelo Estado-Membro interessado.

Importa ter em conta que o Regulamento especifica que a derrogação baseada em circunstâncias excecionais é aplicável mesmo que «os critérios de intervenção previstos [...] não se encontrem totalmente reunidos». O Estado-Membro tem de especificar quais os critérios que não se encontram totalmente cumpridos e apresentar um processo razoavelmente próximo dos critérios normais.

3.15. Pergunta: O período de doze semanas não será demasiado reduzido para coligir informação sobre todos os trabalhadores que poderão ser apoiados pelo FEG?

Resposta: O Regulamento FEG prevê doze semanas para os Estados-Membros recolherem as informações necessárias e apresentarem a candidatura. A candidatura deve estar tão completa quanto possível nessa fase. Caso seja solicitada informação adicional pela Comissão, o Estado-Membro dispõe de mais seis semanas para enviar uma resposta (este prazo pode ser prorrogado por um novo período de 2 semanas, se devidamente justificado). É importante não esquecer que o prazo é determinado pela necessidade urgente de ajudar os trabalhadores despedidos.

3.16. Pergunta: O Estado-Membro pode apresentar uma candidatura antes do final do período de referência indicado pelo Estado-Membro na sua candidatura?

Resposta: Não. De acordo com o artigo 8.º, n.º 1, os Estados-Membros devem apresentar as candidaturas no prazo de doze semanas a contar da data em que estejam cumpridos os critérios de intervenção definidos no artigo 4, n.º 1 ou 2. Logo, o fim do período de referência tem de ser anterior à data da candidatura. No entanto, é possível utilizar um período de referência mais curto, se a duração máxima não for necessária para o cálculo dos despedimentos.

3.17. Pergunta: O período de referência em que são contados os 500 despedimentos pode ser inferior a quatro ou nove meses?

Resposta: Sim. Estes períodos são períodos máximos para calcular o número de despedimentos. Caso o Estado-Membro não espere que venha a ser necessário incluir mais despedimentos, e na condição de ter sido atingido o número mínimo de 500 despedimentos, pode indicar um período de referência mais reduzido na sua candidatura.

4. BENEFICIÁRIOS ELEGÍVEIS

4.1. Pergunta: Como devem proceder os trabalhadores individuais ou independentes que pretendam beneficiar do apoio do FEG?

Resposta: Estes trabalhadores devem contactar a Pessoa de Contacto FEG do seu Estado-Membro, cuja informação pode ser consultada no [sítio Web do FEG](#), em «How to apply». Podem também contactar um sindicato, o instituto nacional do emprego ou as suas autoridades locais ou regionais e pedir-lhes que estabeleçam o primeiro contacto com a Pessoa de Contacto FEG.

4.2. Pergunta: Os trabalhadores despedidos antes ou depois do período de referência de quatro ou nove meses podem beneficiar da assistência do FEG?

Resposta: Os trabalhadores despedidos antes ou após o período de referência de quatro meses previsto no **artigo 4.º, n.º 1, alínea a)** (despedimentos numa empresa e nos seus fornecedores), ou no artigo 4.º, n.º 2.º, quando há derrogação aos critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), podem ser elegíveis para assistência do FEG, desde que:

(1) tenham sido despedidos em consequência do mesmo acontecimento que desencadeou os despedimentos durante o período de referência, e

(2) o seu despedimento tenha ocorrido após o anúncio geral dos despedimentos previstos, mas antes do final do período de execução. No entanto, se os despedimentos ocorrerem perto do final do período de execução, os beneficiários elegíveis poderão não beneficiar plenamente das medidas personalizadas devido a condicionalismos de tempo.

O regulamento não oferece a mesma possibilidade nos casos abrangidos pelo **artigo 4.º, n.º 1, alínea b)**, (despedimentos no mesmo setor e região ou duas ou mais regiões contíguas), na medida em que este prevê um período de referência mais longo (nove meses).

4.3. Pergunta: Um trabalhador despedido que encontra um novo emprego pode ainda assim ser incluído nas medidas de formação (e outras) durante o período restante de execução?

Resposta: Se tal já estiver previsto no momento da candidatura, os pormenores do sistema em causa devem constar da própria candidatura. O programa de integração de um grupo de trabalhadores pode combinar trabalho e formação, proporcionando um elemento de experiência profissional durante a formação ou um elemento de *coaching* ou *mentoring* na fase inicial de um novo emprego ou nova empresa.

O trabalhador continua a ser um beneficiário elegível ao longo de todo o período de execução das medidas, mesmo depois de ter encontrado um novo emprego. Se o trabalhador puder beneficiar de uma formação fora do horário de trabalho, ou puder ser ajudado no seu projeto de criação de uma nova empresa, o apoio continua a ser aplicável, mesmo após o trabalhador ter aceitado um emprego a tempo inteiro ou parcial.

E se o trabalhador perder o seu novo emprego, continua a ser elegível para todas as medidas oferecidas durante o período de execução.

4.4. Pergunta: De acordo com o artigo 6.º, os trabalhadores têm de ser despedidos (ou ver cessar o seu contrato de trabalho, sem renovação) para poderem beneficiar do apoio do FEG. Esses trabalhadores podem receber subsídios de desemprego passivos? Esses subsídios excluem-nos do apoio do FEG enquanto se mantiverem desempregados?

Resposta: Se os beneficiários forem elegíveis nos termos do artigo 6.º do Regulamento FEG, podem beneficiar do apoio do FEG. Embora o próprio FEG não possa financiar subsídios de desemprego, isso não impede que o Estado-Membro pague esses subsídios aos trabalhadores que beneficiam do apoio do FEG no âmbito de medidas ativas do mercado de trabalho.

4.5. Pergunta: O número de trabalhadores que participam nas medidas pode ser superior ao número de trabalhadores visados?

Resposta: Sim. O número de trabalhadores que participam nas medidas pode ser superior ao número de trabalhadores visados. Contudo, esse número não pode ser superior ao número de trabalhadores elegíveis.

O montante total do orçamento estabelecido pelo procedimento de aprovação e definido na decisão de execução mantém-se inalterado mesmo quando o número de trabalhadores que participam nas medidas é superior ao previsto.

4.6. Pergunta: Podem outras pessoas desempregadas, com exceção das enumeradas no artigo 3.º do Regulamento FEG, beneficiar do apoio do FEG?

Resposta: Sim, existe uma categoria suplementar. Os jovens NEET (ou seja, jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação) podem, em certas circunstâncias, ser incluídos numa candidatura a uma contribuição do FEG. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, os Estados-Membros podem fornecer serviços personalizados aos jovens NEET, no quadro de uma candidatura a apoio do FEG. É necessário que os jovens NEET tenham menos de 25 anos de idade ou, caso os Estados-Membros assim decidam, menos de 30 anos de idade na data de apresentação da candidatura. O número máximo de jovens NEET que podem ser

incluídos é igual ao número dos trabalhadores beneficiários visados. Deve ser dada prioridade aos jovens despedidos ou cuja atividade tenha cessado. Esta derrogação só se aplica se, pelo menos, alguns dos despedimentos de trabalhadores ocorrerem em regiões de nível NUTS 2 em que as taxas de desemprego dos jovens sejam, pelo menos, de 20 % (com base nos dados anuais mais recentes disponíveis) e se os próprios NEET residirem nessas regiões.

4.7. Pergunta: O apoio pode ser concedido a jovens NEET com mais de 25 anos de idade na data da apresentação da candidatura?

Resposta: Sim. De acordo com o artigo 6.º, n.º 2, o apoio pode ser concedido «com menos de 25 anos de idade ou, caso os Estados-Membros assim decidam, com menos de 30 anos». Os Estados-Membros podem conceder apoio do FEG aos jovens NEET até à idade de 30 anos, mesmo que decidam fixar um limite nos 25 anos de idade na própria Iniciativa para o Emprego dos Jovens.

4.8. Pergunta: O número de NEET pode ser maior do que o número de trabalhadores despedidos que se espera venham a beneficiar das medidas?

Resposta: Não. O número de jovens NEET pode, no máximo, ser igual ao número de trabalhadores despedidos visados pelas medidas.

4.9. Pergunta: Os NEET ainda são elegíveis para apoio se a taxa de desemprego dos jovens baixar para menos de 20 % após a candidatura?

Resposta: Sim. Para os NEET serem elegíveis para apoio do FEG, pelo menos, alguns dos despedimentos de trabalhadores têm de ocorrer em regiões de nível NUTS 2 em que as taxas de desemprego dos jovens sejam, no mínimo, de 20 %, com base nos dados anuais mais recentes disponíveis no momento de apresentação da candidatura. Se as taxas de desemprego dos jovens baixarem após a apresentação da candidatura, o estatuto de elegibilidade dos NEET não muda.

5. CANDIDATURAS: REQUISITOS EM MATÉRIA DE INFORMAÇÃO

5.1. Pergunta: Uma candidatura que englobe várias regiões ou zonas deve conter uma descrição de todas elas ou apenas daquelas que são mais afetadas pelos despedimentos?

Resposta: A Comissão precisa de analisar o impacto dos despedimentos na economia local, regional e nacional, e avaliar se as ações propostas na candidatura são realistas, focalizadas e adequadas. Cabe pois ao Estado-Membro candidato expor o impacto dos despedimentos na zona em causa, fazendo uma descrição da mesma e das características mais relevantes para a candidatura, em particular o modo como foi afetada pelos despedimentos e as oportunidades de emprego alternativo existentes ou a criar nas regiões ou zonas.

5.2. Pergunta: Qual é a informação exigida no que diz respeito aos procedimentos de consulta dos parceiros sociais a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, alínea j)?

Resposta: O Estado-Membro deve confirmar que os representantes dos trabalhadores despedidos ou os parceiros sociais foram consultados e indicar as datas e os pormenores dessas consultas. A Comissão está interessada em saber principalmente que consultas houve sobre o pacote de medidas a cofinanciar pelo FEG. Devem

também ser indicadas outras partes interessadas como os órgãos de poder local e regional, mencionando o modo como os mesmos foram ou serão envolvidos.

5.3. Pergunta: Podem contratar-se serviços personalizados, tais como formação ou aconselhamento, a organismos externos de execução, de modo que o Estado-Membro utilize parte da contribuição do FEG para pagar a esses organismos?

Resposta: Sim. É possível recorrer a serviços personalizados prestados por organismos especializados de execução, tais como centros de formação. Esses organismos devem ser mencionados na candidatura. Os custos por trabalhador devem ser calculados no plano financeiro e – para efeitos de pista de auditoria – o organismo acreditado deve juntar às suas faturas uma lista com os nomes dos trabalhadores a quem prestou serviços e as respetivas datas de prestação.

5.4. Pergunta: Numa candidatura a financiamento do FEG, quem analisa o formulário de candidatura e a documentação fornecida?

Resposta: A análise inicial é efetuada pelos serviços da Comissão Europeia. Seguidamente, a Comissão apresenta uma proposta de financiamento à Autoridade Orçamental (i.e., ao Parlamento Europeu e ao Conselho), para aprovação ou rejeição da proposta.

5.5. Pergunta: Os Estados-Membros podem contactar os serviços da Comissão e discutir potenciais candidaturas ou candidaturas em fase de elaboração?

Resposta: A Comissão incentiva vivamente os Estados-Membros a contactarem os seus serviços antes ou durante a fase de elaboração da respetiva candidatura. Esses contactos são do interesse quer do Estado-Membro quer da Comissão e contribuem para diminuir o tempo necessário para o tratamento e a aprovação das candidaturas. Uma consulta prévia e uma troca de opiniões sobre a exequibilidade da intervenção e sobre os projetos iniciais da candidatura podem ajudar o Estado-Membro a preparar uma candidatura formal, completa e com todos os elementos exigidos pela Comissão. Por isso, os serviços da Comissão oferecem a sua assistência e outra orientação antes da apresentação da candidatura formal e acolhem com agrado qualquer pergunta ou pedido de reunião que possa contribuir para a apresentação de uma candidatura elegível. Contacto: EMPL-EGF@ec.europa.eu

5.6. Pergunta: Qual é a função das Pessoas de Contacto FEG em cada Estado-Membro?

Resposta: As Pessoas de Contacto FEG são os coordenadores nacionais da ação do FEG nos respetivos países. São a primeira instância a que pode recorrer qualquer parte interessada que pretenda inquirir sobre as intervenções FEG anteriores, presentes ou futuras apresentadas pelo Estado-Membro em causa. As Pessoas de Contacto integram um [grupo de peritos](#) formalmente reconhecido, que se reúne duas vezes por ano e que tem por missão ajudar os Estados-Membros na aplicação do Regulamento FEG.

6. DATAS E DURAÇÃO

6.1. Pergunta: As despesas incorridas antes da data da candidatura podem ser elegíveis?

Resposta: Sim. As despesas são elegíveis a partir da data em que o Estado-Membro inicia as atividades para aplicar o FEG ou começa a fornecer aos trabalhadores afetados os serviços personalizados descritos e orçamentados na (futura) candidatura apresentada à Comissão. A data de início pode, por conseguinte, ser qualquer uma a partir do momento em que as autoridades públicas dos Estados-Membros são notificadas dos despedimentos e ocorre quase sempre antes do envio da candidatura à Comissão.

No entanto, toda a despesa fica por conta e risco do próprio Estado-Membro candidato até que a Autoridade Orçamental da UE (o Conselho e o Parlamento Europeu) adote uma decisão favorável sobre a candidatura. A seu pedido, os Estados-Membros serão previamente informados sobre a data de adoção.

6.2. Pergunta: O tempo disponível para apoiar um beneficiário está sujeito a algum limite – i.e. o Regulamento FEG estabelece um limite para o período de elegibilidade?

Resposta: Sim. A duração do apoio do FEG é limitada pelo Regulamento, segundo o qual a contribuição do FEG tem de ser utilizada no prazo de 24 meses a contar da data de apresentação da candidatura. A título excepcional, e em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, o Estado-Membro pode decidir adiar a data de início das ações propostas por três meses, caso em que o período de execução de 24 meses terá início a partir dessa data e terminará 24 meses mais tarde.

Os serviços (ou ações) podem continuar após o termo do período de 24 meses, mas não podem ser cofinanciados pelo FEG. Os serviços que forem prestados dentro do período de 24 meses têm de ser pagos antes da apresentação do relatório final à Comissão (seis meses após o termo do período de execução).

Excepcionalmente, caso um beneficiário frequente um curso de ensino ou de formação com dois ou mais anos de duração, as propinas (apenas) do curso podem ser declaradas para cofinanciamento pelo FEG, até ao termo do prazo de apresentação do relatório final referido no artigo 18.º, desde que tenham sido pagas antes do termo desse prazo. Para mais informações sobre esta disposição, consultar a resposta à pergunta 6.5.

O Regulamento FEG não permite uma prorrogação da data-limite.

6.3. Pergunta: Em que momento começa e termina o período de execução?

Resposta: Em conformidade com o artigo 14.º e o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento FEG, o período de execução pode ter início:

- na data da apresentação formal da candidatura; ou
- até três meses após a data de apresentação, se o Estado-Membro requerente optar na candidatura por uma data de início posterior para a execução das medidas de apoio; ou

- antes da apresentação da candidatura, se o Estado-Membro iniciar as despesas definidas na candidatura antes da sua apresentação formal, sendo este o caso normal.

As despesas incorridas antes da data escolhida não são elegíveis.

É importante ter em conta que todas as despesas efetuadas até que uma decisão favorável sobre a candidatura seja tomada pela Autoridade Orçamental da UE (i.e., o Parlamento Europeu e o Conselho) ficam por conta e risco do Estado-Membro candidato.

Tal significa que a duração do período de execução pode variar: se começar na data de apresentação formal da candidatura, ou até três meses após essa data³, como previsto no artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento FEG, corresponde exatamente a 24 meses. Se, ao invés, o Estado-Membro candidato iniciar algumas das despesas previstas antes da apresentação formal da candidatura, e a candidatura for subsequentemente aprovada pela Autoridade Orçamental da UE, o período efetivo de execução pode ser superior a 24 meses.

6.4. Pergunta: Um beneficiário que recebe ajuda financeira do FEG para abrir o seu próprio negócio pode utilizar essa ajuda durante um período superior a 24 meses a partir da data de candidatura?

Resposta: O apoio financeiro ao trabalho por conta própria, à criação de empresas e à aquisição de empresas pelos trabalhadores não pode exceder 15 000 EUR por pessoa. Os Estados-Membros devem especificar nos seus pedidos as condições que os beneficiários têm de cumprir antes de a contribuição poder ser paga a esses beneficiários (em qualquer caso, a nova empresa tem de ser criada antes do final do período de execução). Se a contribuição financeira for paga na totalidade antes da criação da empresa, os beneficiários finais podem continuar a utilizar os fundos após o final do período de execução. Se for paga posteriormente, aplicam-se as disposições referidas na pergunta 7.9.

Só deve ser documentado para efeitos de auditoria do FEG o desembolso efetivo dos fundos para o beneficiário. Os auditores nacionais podem contactar o beneficiário para verificar se utilizou os fundos dentro do prazo acordado e de acordo com os fins previstos aquando da sua concessão.

6.5. Pergunta: O financiamento do FEG pode ser utilizado para além do período de execução de 24 meses, por exemplo no caso dos trabalhadores a frequentar cursos que ultrapassem essa data?

Resposta: Não, com uma exceção: As propinas dos cursos de ensino e formação com dois ou mais anos de duração são elegíveis até ao termo do prazo de apresentação do relatório final, desde que tenham sido pagas antes do termo desse prazo. Em primeiro lugar, tal exclui quaisquer outras despesas relacionadas com esses cursos, como a aquisição de livros ou os transportes. Em segundo lugar, se a data de apresentação do relatório final se verificar durante um período académico (p. ex., um semestre ou um trimestre), e se esse período tiver de ser pago na totalidade, apenas a parte das propinas respeitante ao período anterior à data do relatório final é elegível numa base *pro rata*. Tal aplica-se a todos os beneficiários que frequentam cursos de

³ Como na prática o adiamento da data de início só muito raramente é utilizado, as perguntas seguintes não referem de cada vez essa possibilidade.

ensino ou formação com dois ou mais anos de duração, independentemente do tempo já frequentado pelo beneficiário, ou seja, aplica-se mesmo àqueles que se encontram no início do curso.

7. ORÇAMENTO E FINANÇAS

7.1. Pergunta: O Parlamento Europeu e o Conselho podem rejeitar o financiamento do FEG proposto pela Comissão?

Resposta: Sim. O Parlamento Europeu e o Conselho são livres de aceitar ou rejeitar as propostas da Comissão e de lhe dirigirem perguntas para obter informação adicional. Na prática, até hoje, nenhuma candidatura proposta à Autoridade Orçamental foi rejeitada, mas foram submetidas perguntas sobre a maior parte das propostas.

7.2. Pergunta: Os Estados-Membros podem incluir as despesas administrativas numa candidatura a apoio do FEG?

Resposta: Sim. O artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento FEG prevê que os Estados-Membros incluam na sua proposta de orçamento tanto o pacote coordenado de serviços personalizados a financiar, como as atividades necessárias para executar esse pacote, incluindo atividades de preparação, gestão, informação e publicidade, controlo e elaboração de relatórios.

Aplica-se a mesma taxa de cofinanciamento a todos estes elementos. Uma percentagem razoável para as atividades de execução deve ser cerca de 4 % do orçamento total. É aceitável uma percentagem ligeiramente mais elevada, se devidamente justificada pelo Estado-Membro. A candidatura tem de conter informação detalhada sobre as despesas administrativas propostas. Uma vez que tanto a comunicação como o controlo e auditoria são obrigatórios para executar o FEG, a candidatura deve incluir montantes apropriados para cada uma destas despesas.

7.3. Pergunta: A partir de que data são elegíveis as despesas orçamentadas para as atividades de execução?

Resposta: As despesas relativas às atividades de execução, como os trabalhos preparatórios ou a recolha de dados, são elegíveis a partir da data em que o Estado-Membro efetua essas despesas para executar o FEG. Mesmo que estas despesas sejam executadas antes da apresentação da candidatura formal, têm de ser recolhidas provas auditáveis desde o início. A data máxima de início destas despesas é a data em que os despedimentos previstos são pela primeira vez anunciados (p. ex., através de um comunicado de imprensa da empresa que despede os trabalhadores).

A data em que o Estado-Membro incorre pela primeira vez nas referidas despesas administrativas tem de ser indicada na candidatura e é mencionada na proposta da Comissão e na decisão de execução. As despesas anteriores a essa data não são elegíveis.

- 7.4. Pergunta:** No caso de uma intervenção FEG cujo orçamento preveja 4 % para atividades de execução, mas que no final apresente despesas efetivas equivalentes a 7 %, devido ao facto de os custos das atividade serem inferiores ao previsto, o pagamento final das atividades de execução será reduzido para 4 %?

Resposta: Não. Os custos de execução do FEG são aprovados na decisão da Autoridade Orçamental (Parlamento Europeu e Conselho). A despesa elegível para execução do pacote FEG apresentada no relatório final será aceite, mas qualquer aumento da percentagem das despesas administrativas no total das contas finais tem de ser devidamente explicado e justificado.

- 7.5. Pergunta:** O FEG pode apoiar financeiramente as atividades de um organismo que represente os trabalhadores despedidos?

Resposta: Sim. Essas atividades são elegíveis e mesmo encorajadas desde que visem diretamente ajudar os trabalhadores despedidos no âmbito de uma intervenção específica do FEG. O apoio pode também abranger a criação de um comité de acompanhamento para coordenar as medidas da intervenção durante a sua execução. As atividades podem constituir medidas propriamente ditas ou ser inscritas na rubrica «gestão» do plano financeiro. Devem ser fornecida informação detalhada no formulário de candidatura.

- 7.6. Pergunta:** Um pacote de medidas do FEG pode incluir medidas passivas de proteção social adotadas em proveito dos trabalhadores incluídos numa candidatura a apoio do FEG?

Resposta: Não. O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento FEG estabelece que o FEG não pode cofinanciar medidas passivas de proteção social. Tal inclui subsídios de desemprego não explicitamente relacionados com medidas ativas, bem como as pensões de reforma antecipada.

O artigo 7.º, n.º 1, alínea b), indica também que o pacote de medidas do FEG pode incluir medidas especiais limitadas no tempo, como os subsídios de procura de emprego, de mobilidade ou atribuídos a pessoas que participam em ações de aprendizagem ao longo da vida e de formação. Estes subsídios só podem ser cofinanciados durante o período em que o beneficiário elegível participa nas medidas ativas previstas no pacote de medidas FEG. A elegibilidade dos subsídios por tempo limitado também depende da participação do beneficiário elegíveis em medidas ativas durante o período durante o qual o subsídio é pago.

Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, os subsídios e incentivos (i.e., quaisquer pagamentos diretos ao beneficiário ou empregador, com exceção dos pagamentos para criação de empresas, que tem o seu próprio limite máximo) propostos na candidatura não podem exceder 35 % do custo total do pacote coordenado de serviços personalizados. Esta percentagem também se aplica aos valores financeiros apresentados no relatório final.

- 7.7. Pergunta:** Podem ser facultados exemplos concretos de medidas passivas de proteção social que não são elegíveis para financiamento a título do FEG?

Resposta: Exemplos de medidas passivas de proteção social não elegíveis são as oferecidas ao trabalhador independentemente de se preparar ou não ativamente para um novo emprego. Tal inclui a manutenção do rendimento em situação de

desemprego e a concessão de apoio independentemente da participação do trabalhador nas medidas cofinanciadas pelo FEG, bem como as prestações de reforma antecipada.

7.8. Pergunta: É possível utilizar recursos financeiros do pacote do FEG para cofinanciar o relatório final exigido pelo artigo 18.º do Regulamento FEG?

Resposta: Sim. Todas as despesas administrativas são elegíveis até à data de entrega do relatório final. É por esta razão que, na decisão de execução, é fixado um prazo diferente para estas despesas.

7.9. Pergunta: Devem todas as medidas de apoio aos trabalhadores, tomadas durante o período de execução de 24 meses, ser pagas na totalidade no final deste período?

As atividades propriamente ditas devem ter sido realizadas dentro do período de execução. As faturas pendentes podem ser pagas após esse período, mas todas as faturas terão de estar pagas na data de apresentação do relatório final (seis meses após o termo do período de execução).

Quando o apoio financeiro ao trabalho por conta própria, à criação de empresas e à aquisição de empresas pelos trabalhadores é efetivamente pago posteriormente, ou seja, quando o pagamento consiste no reembolso dos custos de criação de uma empresa durante o período de execução, esse apoio pode ser pago no prazo de seis meses após o termo do período de execução, tal como explicado no parágrafo anterior. Se o apoio financeiro for pago na totalidade previamente à criação da empresa, o montante elegível tem de ser pago ao beneficiário antes do final do período de execução.

Os custos que ocorram após o final do período de execução não podem ser cofinanciados pelo FEG, com exceção dos cursos de ensino e formação cuja duração seja igual ou superior a dois anos, quando as propinas (mas não as outras despesas) também forem elegíveis até à data de apresentação do relatório final. Para mais informações sobre este aspeto, ver pergunta 6.5.

7.10. Pergunta: Os Estados Membros podem incluir microcréditos para o arranque/a criação de empresas como parte elegível de um pacote personalizado?

Resposta: O financiamento relacionado com microcréditos é elegível, mas, na prática, limitado. São exemplos os pagamentos de juros dos microcréditos incorridos durante o período de execução do FEG, qualquer despesa de aconselhamento ou legal necessária, o custo de um plano de negócios, etc. Dado que todas as despesas devem ser efetuadas durante o período de execução (i.e., o empréstimo teria de ser pago e reembolsado antes do termo deste período), não é viável para o FEG financiar o empréstimo enquanto tal. Ao invés, para efeitos de criação ou aquisição de empresas, o FEG prevê a possibilidade de concessão de uma subvenção financeira.

7.11. Pergunta: Podem os trabalhadores que beneficiam do microcrédito como parte do pacote personalizado FEG obter igualmente financiamento através de outro regime de microcrédito da UE?

Resposta: Para excluir qualquer risco de duplo financiamento pelos instrumentos financeiros da UE (artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento FEG), os microcréditos destinados ao arranque/criação de empresas suscetíveis de receber (co)financiamento das duas fontes da UE têm de apoiar aspetos totalmente separados dessa iniciativa. Uma vez

que os casos divergem, é vivamente recomendado que os Estados-Membros procurem a ajuda dos serviços da Comissão antes de programarem a utilização de microcréditos a partir de mais do que um instrumento financeiro da UE.

7.12. Pergunta: Um Estado-Membro pode apresentar uma candidatura a apoio do FEG que faça uma distinção entre as medidas ativas do mercado de trabalho a financiar por si na totalidade e as que seriam inteiramente financiadas pelo FEG?

Resposta: Não. Os Estados-Membros têm de apresentar um pacote integrado de medidas a financiar pelo FEG e solicitar o cofinanciamento do FEG para a totalidade do pacote. Quaisquer medidas que pretendam financiar por si mesmos devem ser descritas, mas não incluídas, no pacote apresentado para apoio do FEG.

7.13. Pergunta: A candidatura de um Estado-Membro ao FEG pode incluir cofinanciamento privado?

Resposta: Sim. O Regulamento FEG não especifica os componentes da contribuição do Estado-Membro. No entanto, os fundos privados, tal como os públicos, podem não incluir despesas que sejam obrigatórias por força da legislação nacional ou de convenções coletivas. O cofinanciamento privado também está sujeito aos mesmos requisitos FEG em matéria de auditoria e controlo que o cofinanciamento público.

7.14. Pergunta: Um Estado-Membro pode realocar montantes de financiamento entre diferentes itens durante a execução do pacote coordenado de serviços personalizados?

Resposta: Sim, tal é possível desde que certos princípios sejam respeitados. Durante a execução do pacote coordenado de serviços personalizados, os Estados-Membros têm flexibilidade para realocar os montantes entre os diferentes itens do pacote conforme explicitado na respetiva candidatura, desde que não se exceda o montante total do orçamento estabelecido pelo procedimento de aprovação e indicado na decisão de execução. A Comissão espera que o Estado-Membro a informe sobre essas alterações, antes do final do período de execução, apresentando o orçamento revisto, com uma explicação de cada realocação, em especial se as alterações excederem um aumento de 20 % numa ou várias rubricas do orçamento (conforme apenso à decisão de execução).

A realocação é possível quer dentro do pacote coordenado de serviços personalizados, quer no âmbito das atividades de execução (nomeadamente preparatórias, de gestão, de controlo, etc.), e mesmo entre estas duas grandes categorias, desde que respeite o princípio da boa gestão financeira, o princípio da proporcionalidade e as disposições do regulamento. Para mais informações, consultar perguntas 7.2. e 7.4.

Os Estados-Membros têm de incluir nos seus relatórios finais uma explicação clara das realocações efetuadas durante o período de execução.

7.15. Pergunta: Podem ser introduzidas novas medidas no orçamento no decurso da execução do projeto?

Resposta: Na fase de candidatura, se necessário, isto pode ser feito logo após a apresentação de uma candidatura (tais alterações podem ser incluídas na resposta do Estado-Membro ao pedido de informação adicional da Comissão Europeia). Após

este período, deixa de ser possível introduzir novas medidas, uma vez que a proposta de decisão do Parlamento Europeu e o Conselho terá iniciado o seu processo de adoção.

Após a aprovação por parte do Parlamento Europeu e do Conselho, a Comissão adota uma decisão de execução que é transmitida ao Estado-Membro. A decisão de execução estabelece as medidas acordadas, com os respetivos orçamentos, o período de execução e a data de apresentação do relatório final.

Durante a execução, o artigo 16.º, n.º 5, do regulamento autoriza que o Estado-Membro apresente à Comissão uma proposta de alteração das ações enumeradas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e c), aditando outras ações elegíveis, desde que essas alterações sejam devidamente justificadas e o total não exceda a contribuição financeira concedida. A Comissão avalia a proposta e, se estiver de acordo, adota e comunica ao Estado-Membro a alteração à decisão de execução. O Regulamento FEG não prevê qualquer alteração das ações referidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea b).

7.16. Pergunta: No fim da fase de elaboração do relatório final, o que sucede se um Estado-Membro não tiver despendido a totalidade dos fundos estimados para o pacote de medidas na sua candidatura FEG original?

Resposta: Em conformidade com o artigo 22.º do regulamento, o Estado-Membro será instado a reembolsar a parte não utilizada da contribuição de pré-financiamento concedida, como estabelecido na declaração justificativa das despesas apresentada pelo Estado-Membro com o seu relatório final.

Após ter dado possibilidade ao Estado-Membro para apresentar as suas observações, a Comissão adotará uma decisão de execução dirigida ao Estado-Membro, estabelecendo os seus cálculos e que obrigue o Estado-Membro a reembolsar a contribuição do FEG não utilizada, se for caso disso.

7.17. Pergunta: Os bens de equipamento utilizados nos cursos de formação (p. ex., computadores portáteis, videoprojetores ou câmaras) são elegíveis para cofinanciamento do FEG?

Resposta: Sim, mas apenas é elegível para cofinanciamento do FEG a parte da amortização que ocorre durante a fase de execução da intervenção do FEG.

Os bens de equipamento utilizados nos cursos de formação para uma ou várias medidas cofinanciadas pelo FEG, como os computadores portáteis, videoprojetores ou câmaras, podem ser considerados equipamento diretamente relacionado com a execução da ação. Desde que o equipamento seja amortizado de acordo com as regras fiscais e contabilísticas nacionais, pode ser imputada ao FEG a parte de amortização do equipamento que corresponde ao período de utilização relacionado com a intervenção do FEG. As pistas de auditoria têm de ser documentadas de forma clara e correta.

Por exemplo: O preço de aquisição de um aparelho utilizado para formação é de 800 euros e o seu período de amortização de acordo com as regras nacionais é de quatro anos (i.e. amortização mensal: 800 EUR / 48 meses = 16,7 EUR). Se o aparelho de formação for utilizado para uma ou várias medidas de formação FEG, durante 20 meses, podem ser imputados ao FEG 16,7 EUR x 20 meses = um total de 334 EUR .

8. PROCEDIMENTOS E PRAZOS

8.1. Pergunta: De que modo deve ser apresentada uma candidatura a cofinanciamento do FEG?

Resposta: As candidaturas a apoio do FEG devem ser apresentadas através do sistema [SFC2014](#), que disponibiliza um formulário de candidatura em linha. Informe-se sobre a Pessoa de Contacto FEG do seu Estado-Membro que está habilitada a preencher este formulário e que pode validar a candidatura para apresentação à Comissão.

É conveniente notificar os serviços da Comissão por email através do endereço FEG EMPL-EGF@ec.europa.eu, para que a pessoa responsável seja informada sobre a apresentação formal de uma nova candidatura.

8.2. Pergunta: Existe um prazo para apresentação da candidatura?

Resposta: A última data possível para apresentação da candidatura (a «data-limite») é calculada da seguinte forma (ver artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento FEG):

- período de referência de quatro ou nove meses, no âmbito do qual se verificam os despedimentos elegíveis,
- acrescido de 12 semanas para a preparação da candidatura.

As candidaturas apresentadas depois dessa data não são admissíveis.

8.3. Pergunta: Como exatamente devem ser calculados os diferentes períodos, i.e. os meses e as semanas previstos no Regulamento FEG, como o período de referência, as 12 semanas para apresentação da candidatura, a cessação da fase de execução do FEG ou a data de apresentação do relatório final?

Resposta: O período de doze **semanas** para preparação e apresentação da candidatura (artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento FEG) começa no **último dia** do período de referência de quatro ou nove meses e termina doze semanas mais tarde, no **mesmo dia da semana**. Por exemplo: se o último dia do período de referência for **quinta-feira**, dia 6 de outubro de 2016, o último dia para apresentar a candidatura é **quinta-feira**, dia 29 de dezembro de 2016.

O período de referência de quatro ou nove **meses** (artigo 4.º do Regulamento FEG) é calculado **data a data**. Exemplo: de **7** de junho de 2016 a **7** de outubro de 2016. Exceção: quando a mesma data não ocorre no mês relevante, por exemplo: de **31** de outubro de 2016 a **28** de fevereiro de 2017 (em vez de 31 de fevereiro).

O período de execução de 24 **meses**, a contar da data de candidatura (artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento FEG) é também calculado de acordo com a «regra do mês». Exemplo: se a data de candidatura for **16** de dezembro de 2016, o último dia do período de execução é **16** de dezembro de 2018.

O mesmo é válido para os 6 **meses** (artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento FEG), em que os Estados-Membros são obrigados a apresentar os seus relatórios finais. Exemplo: se o último dia do período de execução for **16** de dezembro de 2018, tal significa que o último dia para apresentação do relatório é **16** de junho de 2019.

Exceção: se o prazo terminar num sábado, domingo ou feriado nacional, é adiado para o dia útil seguinte (ou seja, segunda-feira, após o fim de semana ou o dia seguinte ao feriado).

Esta abordagem para calcular os meses e semanas baseia-se no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971.

8.4. Pergunta: Um Estado-Membro pode fornecer informação adicional depois de ter apresentado a candidatura a apoio do FEG?

Resposta: Sim, e na maioria dos casos precisará de fazê-lo. Após a apresentação da candidatura, a Comissão dispõe de duas semanas para solicitar informações suplementares sobre quaisquer questões insuficientemente claras na candidatura. É concedido ao Estado-Membro um prazo de seis semanas para responder (artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento FEG). Após este prazo, a Comissão avalia o pedido com base nas informações disponíveis.

O prazo de seis semanas fixado para as respostas do Estado-Membro pode ser prorrogado por mais duas semanas (artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento FEG), se o Estado-Membro enviar um pedido à Comissão, explicando por que razão é necessário mais tempo.

8.5. Pergunta: De quanto tempo precisa a União Europeia para tomar uma decisão sobre uma candidatura a apoio do FEG?

Resposta: Assim que recebe as respostas do Estado-Membro e expira o prazo para apresentação de outras respostas adicionais, a Comissão inicia a avaliação da candidatura e prepara uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho. Tal tem de ser feito no prazo de doze semanas após o prazo de resposta concedido ao Estado-Membro.

O calendário normal é, pois, o seguinte:

- um período de referência de 4 ou 9 meses para o Estado-Membro contabilizar os despedimentos;
- 12 semanas para o Estado-Membro preparar e apresentar a candidatura;
- 2 semanas para a Comissão solicitar informações adicionais que considere pertinentes;
- 6 semanas para o Estado-Membro fornecer as informações adicionais solicitadas e
- 12 semanas para a Comissão preparar e adotar uma proposta de decisão.

Em raras ocasiões, este prazo pode ser prorrogado:

- Se a Comissão receber a candidatura numa língua que seja necessário traduzir, o prazo começa a correr só depois de a tradução ter sido efetuada pelos serviços de tradução da Comissão.
- Se o Estado-Membro tiver uma dificuldade devidamente justificada em responder ao pedido de informações adicionais da Comissão dentro do prazo de 6 semanas, pode solicitar um período suplementar de 2 semanas.
- Excepcionalmente, se a Comissão for incapaz de concluir a sua avaliação no período de 12 semanas, tem de explicar por escrito as razões dessa incapacidade.

Logo que o projeto de proposta da Comissão recebe os pareceres dos vários serviços internos consultados, o Estado-Membro é convidado a rever a sua previsão orçamental uma última vez, no caso de algum dos valores estimados ter entretanto mudado. Isto é feito imediatamente antes de a proposta ser traduzida para todas as línguas da UE e ficar pronta para adoção.

A Comissão avalia as candidaturas e propõe uma decisão de mobilização do FEG à Autoridade Orçamental (Parlamento Europeu e Conselho). A Autoridade Orçamental dispõe então de um mês para aprovar o conteúdo da candidatura e, paralelamente, de seis semanas para aprovar o financiamento relevante. Assim que a Autoridade Orçamental adota esta decisão, a Comissão paga a contribuição financeira ao Estado-Membro sob a forma de pagamento único de pré-financiamento correspondente a 100 % do montante, em princípio, no prazo de 15 dias úteis. Todo o processo, desde a apresentação da candidatura até ao pagamento, dura portanto normalmente cerca de 28 semanas, ou seja, 7 meses.

A decisão do Parlamento Europeu e do Conselho é publicada no Jornal Oficial.

8.6. Pergunta: Existe um documento destinado a informar o Estado-Membro sobre os prazos e obrigações que decorrem da aprovação da sua candidatura?

Resposta: Sim. A Comissão adota uma decisão que concede a contribuição financeira em benefício do Estado-Membro (decisão de execução). Trata-se de um documento original assinado, que é enviado ao Representante Permanente em Bruxelas do Estado-Membro em causa, redigido na(s) língua(s) do país. A decisão de execução estabelece os prazos para a realização da ação, as obrigações em matéria de relatórios e avaliações, e reflete a estimativa orçamental para as medidas programadas, bem como o número estimado de participantes. O orçamento total da decisão de execução é normalmente pago ao Estado-Membro no prazo de 15 dias, a contar da adoção da decisão de mobilização pelo Parlamento Europeu e o Conselho.

É de extrema importância que o Estado-Membro cumpra todas as condições estabelecidas no regulamento e referidas na decisão de execução. O Estado-Membro deve ler esta decisão com muito cuidado e, em caso de erro, contactar a Comissão de imediato para proceder à sua retificação.

9. INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

9.1. Pergunta: A Comissão espera que os Estados-Membros realizem alguma atividade específica na área da comunicação?

Resposta: O artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FEG determina quem deve ser informado e exige que seja dada visibilidade às intervenções do fundo. O Estado-Membro em causa tem de divulgar informações sobre o FEG e as ações cofinanciadas, garantindo a visibilidade da contribuição do FEG e a sua valorização na comunidade. Cabe ao Estado-Membro escolher as ações de comunicação possíveis que melhor se adequam às especificidades nacionais.

A criação de um sítio Web é um bom exemplo de comunicação, uma vez que permite reunir numa única ferramenta toda a informação dirigida aos trabalhadores interessados, aos parceiros sociais, aos meios de comunicação e ao público em geral. A Comissão também incentiva a utilização dos materiais de divulgação do FEG já existentes, nomeadamente cartazes, vídeos, folhetos, etc.

O Estado-Membro pode também realizar uma conferência, por exemplo, no final do período de execução do FEG, sensibilizando o público para o FEG e os resultados alcançados através das medidas. O âmbito da conferência pode variar — de um evento local a uma conferência internacional—, mas, em qualquer caso, deve conseguir captar uma boa cobertura pelos meios de comunicação social.

Os custos das atividades de divulgação e dos materiais publicitários podem ser cobertos pelo orçamento cofinanciado pelo FEG, como parte das despesas administrativas para execução do FEG. As perguntas 7.2 a 7.4 fornecem mais informações sobre o orçamento correspondente.

9.2. Pergunta: É suficiente divulgar a contribuição do FEG no local onde são executadas as medidas financiadas por este fundo?

Resposta: A afixação de um painel informativo é essencial, caso todos os trabalhadores se encontrem no mesmo local, mas espera-se que seja feito algo mais, de acordo com as circunstâncias. Os trabalhadores devem, sempre que possível, ser informados individualmente. Todos os cartazes, informações, literatura e brochuras podem, por exemplo, incluir o logótipo do FEG escolhido pelo Estado-Membro, juntamente com algumas palavras referindo que o projeto é cofinanciado por este fundo. É importante mencionar o FEG no sítio Web relevante. As autoridades dos Estados-Membros devem desenvolver ações de comunicação junto da imprensa, garantir a cobertura televisiva, organizar reuniões com os parceiros sociais, convocar conferências, etc. O orçamento proposto para estas atividades deve ter em conta estas necessidades. As visitas de auditoria verificarão se a intervenção do FEG foi devidamente publicitada e de que forma.

Um [folheto sobre o FEG](#) (em todas as línguas oficiais da UE) e outros materiais de divulgação estão disponíveis no [sítio Web do FEG](#) (publicações).

9.3. Pergunta: É possível efetuar um estudo de avaliação (estudo dos efeitos das medidas financiadas) utilizando fundos do FEG de acordo com o artigo 7.º, n.º 4?

Resposta: Sim, tal é possível e é incentivado pela Comissão. Deve ser incluído na candidatura um orçamento para o estudo, a realizar antes da apresentação do relatório final e a transmitir à Comissão no âmbito desse relatório.

9.4. Pergunta: De acordo com o artigo 7.º, n.º 4, podem ser financiadas medidas como as atividades de gestão e de controlo através do pacote de medidas do FEG. Podem ser facultados exemplos concretos de atividades de gestão e de atividades de controlo?

Resposta: A gestão consiste em executar o programa, supervisioná-lo globalmente, estabelecer diretrizes, certificar-se de que os fundos chegam às pessoas certas e de que as medidas são implementadas. A gestão estende-se do ministério até aos serviços no terreno, onde as atividades são executadas.

O controlo consiste em verificar se tudo está a funcionar devidamente, incluindo o estabelecimento de todos os procedimentos de auditoria necessários e a realização das atividades de auditoria exigidas, também desde a tutela até aos serviços no terreno.

10. GESTÃO, AUDITORIA E AVALIAÇÃO

10.1. Pergunta: Deve aplicar-se ao FEG o mesmo sistema de gestão e controlo que se aplica aos Fundos Estruturais?

Resposta: Embora caiba aos Estados-Membros decidir a forma de gerir o FEG, pode ser útil recorrer às autoridades de gestão dos Fundos Estruturais para este efeito. Por diversas razões:

- (1) um Estado-Membro pode não se candidatar com frequência à assistência do FEG e não haver necessidade de criar uma estrutura distinta;
- (2) uma vez que o Estado-Membro tem de assegurar a complementaridade entre o FSE e o FEG, pode ser útil para o Estado-Membro que a autoridade responsável pela gestão do FSE seja também responsável pelo FEG ou que exista uma cooperação estreita entre as duas autoridades;
- (3) se o sistema de gestão e controlo for comum, os resultados das auditorias ao FSE poderão ser utilizados também para o FEG.

Mesmo que se utilize o sistema do FSE, é conveniente adaptá-lo às necessidades (bastante mais simples) do FEG. Independentemente do sistema que o Estado-Membro decida utilizar, tal deve ser mencionado na candidatura ao apoio do FEG quando for apresentada.

10.2. Pergunta: Os Estados-Membros podem utilizar para o FEG um sistema de auditoria diferente daquele estabelecido para o FSE?

Resposta: Sim. Contudo, os Estados-Membros devem certificar-se de que os sistemas de auditoria são apropriados e transparentes. Os serviços da Comissão podem prestar aconselhamento nesta matéria a pedido do Estado-Membro.

10.3. Pergunta: A avaliação acarreta um trabalho considerável para o Estado-Membro?

Resposta: O Regulamento do FEG prevê uma avaliação intercalar que deve ser concluída até 30 de junho de 2017, para analisar a eficácia e sustentabilidade dos resultados alcançados através do FEG, e uma avaliação ex post, até 31 de dezembro de 2021, para avaliar o impacto do fundo e o seu valor acrescentado (ver artigo 20.º).

Estas avaliações são efetuadas pela Comissão com a assistência de peritos externos e em estreita cooperação com os Estados-Membros. Para esse efeito, os Estados-Membros são instados a fornecer aos avaliadores as listas dos trabalhadores auxiliados a título do FEG, elaboradas no final do período de execução de 24 meses, para que esses trabalhadores possam ser contactados. Além disso, os Estados-Membros terão de responder a perguntas e pedidos dos avaliadores ou pronunciar-se sobre os projetos de relatórios de avaliação. Os representantes do Estado-Membro podem também ser convidados a participar em reuniões técnicas organizadas pelos serviços da Comissão.

11. RELATÓRIO FINAL E ENCERRAMENTO

11.1. Pergunta: Quando deve o relatório final ser apresentado à Comissão?

Resposta: O relatório final (artigo 18.º do Regulamento FEG) deve ser enviado à Comissão, o mais tardar, seis meses após o final do período de execução. O prazo previsto para a apresentação do relatório final consta da decisão de execução da Comissão.

Caso os Estados-Membros optem por encerrar o pacote de medidas personalizadas antes do final do período de 24 meses, a contar da data de candidatura, tal não antecipará a data de apresentação do relatório final.

11.2. Pergunta: Qual a informação que a Comissão espera receber no relatório final e quais os requisitos formais?

Resposta: O artigo 18.º do Regulamento FEG prevê que o relatório final forneça informações pormenorizadas sobre a execução da contribuição financeira. O relatório final deve conter todos os elementos enumerados no artigo 18.º do Regulamento FEG e ser aprovado por um funcionário habilitado a elaborar esse relatório em nome do Estado-Membro. Pode ser o funcionário que inicialmente apresentou a candidatura ou outro funcionário designado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

O relatório final deve ser apresentado via Internet utilizando o modelo [SFC2014](#), o mais tardar, na data fixada pelo regulamento do FEG e indicada na decisão de execução da intervenção do FEG.

11.3. Pergunta: Quais são as regras aplicáveis ao mapa fundamentado das despesas financiadas pelo FEG (artigo 18, n.º 1, alínea e))?

Resposta: Tal como previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento FEG, a declaração justificativa das despesas constitui parte integrante do relatório final. Os Estados-Membros devem utilizar a declaração que faz parte do modelo de relatório final disponível no SFC2014.

Ao validar a declaração, a autoridade designada certifica que as operações foram executadas em conformidade com as regras europeias e nacionais aplicáveis, com as disposições do Regulamento FEG e com a decisão de execução FEG. A autoridade certifica igualmente que todas as transações relacionadas com a contribuição do FEG são lícitas e que todas as despesas incluídas na «declaração de despesas» estão em conformidade com os critérios de elegibilidade das despesas definidos no Regulamento FEG e foram efetivamente pagas.

11.4. Pergunta: Quais as informações que devem ser mantidas disponíveis após a conclusão da ação?

Resposta: A decisão de execução específica que, para efeitos de avaliação ex post do FEG, o Estado-Membro em causa porá à disposição da Comissão todas as informações necessárias sobre as ações apoiadas pelo FEG e sobre beneficiários de cada ação, em particular, a situação laboral dos beneficiários um ano após a apresentação do relatório final, discriminadas por sexo e por categoria de trabalhador.

Em termos práticos, tal significa que os Estados-Membros devem manter uma base de dados com os contactos dos beneficiários apoiados pelo FEG (desde que os beneficiários concordem), para que os avaliadores possam contactar uma amostra de trabalhadores e obter informações sobre a sua situação laboral um ou dois anos após o termo do período de execução. Se possível, a base de dados deve ser atualizada no momento da avaliação ex post.

Além disso, o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento FEG estabelece que os Estados-Membros devem conservar todos os documentos comprovativos das despesas incorridas, disponíveis para consulta da Comissão e do Tribunal de Contas, durante um período de três anos após o encerramento de uma contribuição financeira do FEG. Os Estados-Membros podem conservar essa documentação em formato eletrónico.

11.5. Pergunta: Como é que a Comissão encerra uma intervenção do FEG?

Resposta: Depois de receber o relatório final, o mapa fundamentado das despesas e o parecer de um auditor independente, a Comissão adota uma decisão de execução exigindo ao Estado-Membro o reembolso dos fundos não gastos indicados pelo Estado-Membro na sua declaração justificativa das despesas.

Além disso, pode solicitar ao Estado-Membro que lhe forneça informação adicional sobre aspetos do relatório e da declaração que tenham ficado pouco claros. Uma vez na posse de todas as informações necessárias, a Comissão encerra a contribuição financeira no prazo de seis meses. Tal é feito por carta oficial (designada por «carta de encerramento»). O Estado-Membro é obrigado a conservar todos os documentos comprovativos por um período de três anos, a contar da data da carta de encerramento.